



Evento	Salão UFRGS 2018: SIC - XXX SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UFRGS
Ano	2018
Local	Campus do Vale - UFRGS
Título	Conflito de Interesses na Recuperação de Empresas: uma análise do caso Triunfo Participações e Investimento S.A
Autor	DORA ELIS FENKER BRAUN
Orientador	LUIS FELIPE SPINELLI

*Trabalho de Iniciação Científica para apresentação no Salão de Iniciação Científica da
Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)*

Universidade Federal do Rio Grande do Sul- Faculdade de Direito

*“Conflito de Interesses na Recuperação de Empresas: uma análise do caso Triunfo
Participações e Investimento S.A”.*

Trabalho realizado pela Aluna de Graduação Dora Elis Fenker Braun, sob orientação do Prof.
Dr. Luis Felipe Spinelli

O presente projeto objetiva inquirir a atual interpretação que o art. 43 da Lei 11.101/05 recebe, tendo em vista sua confusa redação e sua extrema importância para fins de homologação de planos de recuperação judiciais e extrajudiciais.

Para realizar o estudo adotou-se o método indutivo, partindo-se da análise do Processo 1071904-64.2017.8.26.0100, na qual a requerente é, em litisconsórcio ativo facultativo, a Triunfo Participações e Investimentos S.A e outras sociedades do grupo. Tal processo tramita perante o TJSP, Foro Central Cível, na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judicial na comarca de São Paulo. Ainda, para a investigação do mencionado dispositivo, não foram analisadas demais questões materiais e processuais trazidas no decorrer do processo. Além da análise do referido caso, foi realizado estudo doutrinário e jurisprudencial.

Buscou-se averiguar qual a acepção que a vedação do art. 43 recebe, mais precisamente, a interpretação a teor da exigibilidade do percentual de 10% que o artigo menciona. O *caput* do referido dispositivo prevê que “Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembleia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quórum de instalação e de deliberação”.

Apesar de sua redação complexa, foi possível concluir que a correta exegese permite afirmar que o voto do credor ou, conforme o caso, o cômputo de seu crédito, ficará obstado em relação às seguintes pessoas: a) sócios do devedor; b) sociedades controladoras; c) sociedades controladas; d) sociedades coligadas; e) sociedades que tenham como sócio uma pessoa com participação superior a 10% do capital social do devedor; f) sociedades em que o devedor ou algum de seus sócios detenha participação superior a 10% do capital social. A irrelevância do percentual devido na sociedade devedora nestas hipóteses decorre da própria razão de ser do dispositivo legal, que busca evitar situações de conflito de interesses decorrentes da simultaneidade das condições de investidores da sociedade devedora (ou pessoas a eles ligadas) e credores dessa, diante da evidente potencialidade de conflito de interesses.

Assim, não é vedado que o sócio ostente a posição de credor. O regime da recuperação, porém, retira do sócio-credor o atributo de influenciar a recuperação a partir de sua posição de credor, podendo exercer tão somente os poderes que lhes são atribuídos pela condição de sócio.

Por fim, há de se ressaltar que a presente pesquisa se encontra em andamento, dessa forma, não se pode fazer conclusões determinantes e definitivas a respeito do assunto, a qual será aprofundada em momento posterior.